



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	De 07/02/1994	Rubrica

Processo nº 13216.000144/90-30

Sessão de : 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.747

Recurso nº: 90.000

Recorrente: COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A

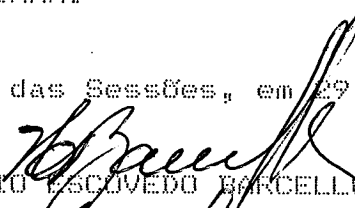
Recorrida : DRF EM SANTAREM - PA

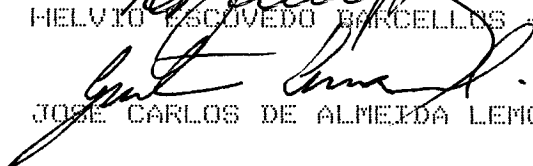
FRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04.08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/mas/opr-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13216.000144/90-30
Recurso nº: 90.000
Acórdão nº 202-05.747
Recorrente: COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A

R E L A T O R I O

COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A, através da notificação do ITR/90 (fls. 02), foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos cabíveis, no valor de Cr\$ 9.141,67, referente ao imóvel "Conceição", cadastrado sob o nº 024058 0013415, com área total de 400,0 ha.

Impugnando o feito à fl. 01, a Recorrente alegou haver entregue a referida área ao INCRA, em dáção de pagamento, para cobrir débitos existentes.

As fls. 10, o Procurador-Assistente do INCRA informou que requerimento de dáção em pagamento foi indeferido por desistência da Requerente, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.766/80.

Na Informação Técnica de fls. 11, o INCRA esclareceu que a Interessada se encontra em débito com o ITR desde 1981, estando ajuizados os débitos referentes aos exercícios de 1981 a 1985.

Em Decisão de fls. 13/14, a Autoridade de Primeira Instância, em face do indeferimento da proposta de dáção em pagamento da área em questão, julgou procedente a notificação de fls. 02.

Devidamente cientificada da Decisão em 07/03/92 (AR de fls. 15), a Empresa ingressou, em 13/04/92, com o Recurso de fls. 16/18, onde esclarece, em síntese, que:

a) em 16/11/90, apresentou ação de dáção em pagamento dos débitos vencidos e vincendos, relativos ao ITR de imóveis de sua propriedade;

b) o referido procedimento foi protocolizado junto ao INCRA, na cidade de MANAUS-AM;

c) no dia 22/12/90, recebeu correspondência do INCRA solicitando a apresentação de documentos para andamento do processo de dáção em pagamento;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13216.000144/90-30
Acórdão nº: 202-05.747

d) dentro do prazo legal, enviou a documentação exigida;

e) no dia 19/08/91, recebeu o ofício no qual o Superintendente do INCRA no Amazonas informa do indeferimento da ação proposta;

f) o Patrono da Recorrente dirigiu-se à Procuradoria do INCRA em MANAUS, constatando que lá se encontrava toda a documentação;

g) requereu, de imediato, a expedição de certidão de que o processo de dação em pagamento ainda não havia sido julgado (cópia às fls. 31).

Por fim, requer a Interessada que a Receita Federal aguarde a conclusão do processo de dação em pagamento para, só então, promover a cobrança deste débito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

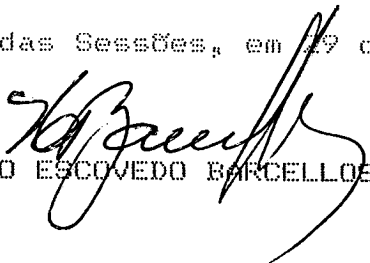
Processo nº: 13216.000144/90-30
Acórdão nº: 202-05.747

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a Empresa tomou ciência da Decisão Singular em 07/03/92 (AR de fls. 15) e só apresentou o recurso no dia 13/04/92, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS